

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 097

São Paulo

quinta-feira, 24 de maio de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 346, DE 23 DE MAIO DE 1984

Dá nova redação ao artigo 7.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969 - Lei Orgânica dos Municípios que dispõe sobre posse dos vereadores paulistas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 7.º do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, mantidos os seus parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7.º — No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1.º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse”.

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1984.

LEIS

LEI N.º 4.027, DE 23 DE MAIO DE 1984

Dá a denominação de “Prefeito Antônio Zanaga”, a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus do Núcleo Habitacional “Antônio Zanaga”, em Americana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prefeito Antônio Zanaga” a Escola Estadual de 1.º e 2.º Graus do Núcleo Habitacional “Antônio Zanaga”, em Americana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1984.

LEI N.º 4.028, DE 23 DE MAIO DE 1984

Declara de utilidade pública o “Lar Criança Feliz”, com sede na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o “Lar Criança Feliz”, com sede na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1984.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 24 de maio — Quinta-feira

Pela manhã Brasília, onde participará da seguinte programação:
Participação no programa “Bom dia, Brasil” — TV Globo
Audiência com o Sr. Presidente da República, em exercício
Reunião com a Bancada Federal
17 h Retorno a São Paulo
17 h 30 Embaixador da Bulgária

LEI N.º 4.029, DE 23 DE MAIO DE 1984

Altera a redação do artigo 1.º da Lei n.º 519, de 26 de novembro de 1974

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 1.º da Lei n.º 519, de 26 de novembro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Sociedade Matonense de Benemerência, com sede em Matão.”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Yunes, Secretário da Saúde

Carlos Alfredo de Souza Queiróz, Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1984.

LEI N.º 4.030, DE 23 DE MAIO DE 1984

Dá a denominação de “Prof.ª Anna Leite Julião Torres” à Escola Estadual de 1.º Grau da Praia Grande, em Ilhabela

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “Prof.ª Anna Leite Julião Torres” a Escola Estadual de 1.º Grau da Praia Grande, em Ilhabela.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1984.

LEI N.º 4.031, DE 23 DE MAIO DE 1984

Dá a denominação de “General José Artigas” à Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Marilene, em Diadema

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se “General José Artigas” a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Marilene, em Diadema.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984

ANDRÉ FRANCO MONTORO

Paulo de Tarso Santos, Secretário da Educação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de maio de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.274, DE 23 DE MAIO DE 1984

Ratifica convênios celebrados nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam ratificados os Convênios ICM-01/84 a 09/84 e 11/84 a 13/84, celebrados em Brasília, DF, em 8 de maio de 1984, cujos textos, publicados no Diário Oficial da União de 10 de maio de 1984, são republicados em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de maio de 1984.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Sayad, Secretário da Fazenda

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de maio de 1984.

CONVÊNIO ICM 01/84

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de equipamentos de processamento de dados

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 34.ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 8 de maio de 1984, resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e da Opção

SEÇÃO I

Dos Objetivos

CLÁUSULA PRIMEIRA — Este Convênio fixa normas reguladoras do uso de sistema de processamento de dados, para emissão de documentos fiscais, e escrituração de livros fiscais, previstos no Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (SINIEF), instituído pelo Convênio celebrado na Cidade do Rio de Janeiro, em 15 de dezembro de 1970.

SEÇÃO II

Do Pedido

CLÁUSULA SEGUNDA — O uso do sistema de processamento de dados será autorizado pelo Fisco Estadual a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em requerimento preenchido em formulário próprio, conforme modelo anexo, contendo as seguintes informações:

- I — Motivo do preenchimento;
- II — Identificação e Endereço do Contribuinte;
- III — Documentos e Livros a serem processados;
- IV — Unidade de Processamento de Dados;
- V — Configurações de Equipamento;
- VI — Declarante, Identificação e Assinatura.

§ 1.º — Atendidos os requisitos exigidos pelo Fisco Estadual, este terá 30 (trinta) dias para sua apreciação.

§ 2.º — A solicitação de alteração e a comunicação de assistência do uso do sistema de processamento de dados obedecerão ao disposto no “caput” e § 1.º desta cláusula, e serão apresentados ao Fisco Estadual a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA TERCEIRA — Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão no pedido de que trata a cláusula anterior as informações ali enumeradas relativamente ao prestador do serviço.

CAPÍTULO II

Das Condições para Utilização do Sistema

SEÇÃO I

Da Documentação Técnica

CLÁUSULA QUARTA — O contribuinte usuário de processamento de dados deverá manter, na unidade responsável pelo processamento, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, “lay-out” (gabarito de registro) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no período a que se refere a cláusula trigésima sétima.

Parágrafo único — Fica facultado aos Estados discriminarem a documentação a que se refere esta cláusula.

SEÇÃO II

Das Condições Específicas

CLÁUSULA QUINTA — A emissão de notas fiscais modelos 1 e 2 e suas substituições legais, por processamento de dados, sujeita o estabelecimento às seguintes exigências:

I — se industrial, ou a ele equiparado pela legislação federal, ou atacadista:

a) escrituração, pelo mesmo sistema, dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Controle da Produção e do Estoque, facultada, quanto a este, a utilização de controle quantitativo nos termos do Ajuste SINIEF n.º 2/72, de 23 de novembro de 1972;

Seção I

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	11	Concursos.....	27
Universidades.....	23	Assembléia Legislativa....	31
Ministério Público.....	25	Diário dos Municípios....	54
Tribunal de Contas.....	26	Prefeituras.....	56
Editais.....	27	Boletim Federal.....	59